



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo nº: **1088551-71.2023.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores**
 Requerente: **José Mauro Souza da Silva**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA**

Vistos.

JOSÉ MAURO SOUZA DA SILVA ajuizou 'ação declaratória de isenção do ipva c.c repetição de indébito' contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, Lei nº 9.099/95 c.c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações formuladas pelas partes permitem a prolação da sentença, independentemente da produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por essa razão, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, pois se trata de pedido cuja matéria prescinde de dilação probatória e dispensa produção de prova complexa.

Além disso, o cerne da pretensão da parte autora não se funda na existência de grau diverso de deficiência diverso do constado no exame pericial realizado pelo IMESC, e sim na antijuricidade da distinção entre graus de deficiência para fins da concessão da isenção.

Superada a preliminar, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao julgamento do feito. **No mérito, o pedido é procedente.**

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende, em síntese, isenção do IPVA de forma permanente sobre o veículo descrito na inicial, sob o fundamento de que tem diagnóstico de deficiência comprovada e de que seu carro está dentro do teto legal.

Com efeito, a Lei Estadual nº 17.293/2020 e o Decreto Estadual nº 65.337/2020 alteraram o tema relativo à isenção de IPVA à pessoa com deficiência, com a instituição de nova condição para concessão de isenção em relação ao único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência.

Não obstante, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, em Arguição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Inconstitucionalidade nº 0012427-97.2021.8.26.0000, reconheceu que o ato normativo que revoga um benefício fiscal anteriormente concedido configura aumento indireto do tributo, estando, com isso, sujeito ao princípio da anterioridade tributária, senão vejamos:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 13, inciso III, da Lei Estadual n.º 13.296, de 23 de dezembro de 2008, na redação dada pela Lei n.º 17.293, de 15 de outubro de 2020, que reduziu o alcance de isenção do IPVA na hipótese de pessoa com deficiência. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. Legislação que revogou parcialmente isenção tributária, o que pode ser feito a qualquer momento, desde que observados os princípios constitucionais tributários. Inexistência de direito adquirido à isenção. Princípios da anterioridade anual e nonagesimal que se aplicam ao IPVA, por força de disposição constitucional. Inadequação da Súmula vinculante 50, pois não se trata, no caso, de disposição sobre o recolhimento do tributo, mas, antes, sobre o próprio nascimento da obrigação tributária principal. Revogação de isenção que equivale à majoração de tributo, conforme reconhece o E. STF, razão pela qual deve observar os princípios constitucionais tributários. Lei que passou a vigor na data de sua publicação. Efeitos imediatos que implicaram revogação incontinenti do benefício na hipótese de aquisição de veículo novo. Ofensa, ademais, à anterioridade nonagesimal, posto que, contados os 90 dias a partir da publicação da lei revogadora, o prazo ultrapassa a datado fato gerador aplicável à hipótese, que, no caso de propriedade de veículos usados, ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano. Inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal, sem redução de texto, a fim de que sua aplicação observe os princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Inconstitucionalidade por arrastamento, nos mesmos termos do 4º do Decreto n.65.337, de 7 de dezembro de 2020, no trecho em que dispõe sobre a isenção de IPVA para veículos de propriedade de pessoas com deficiência. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.” (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0012427-97.2021.8.26.0000; Relator (a):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021).

Por sua vez, a atual redação do art. 13-A da Lei Estadual nº 13.296/2008, aplicável ao caso concreto, assim dispõe:

“Artigo 13-A - Fica assegurado o direito à isenção do IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa portadora de transtorno do espectro do autismo em grau moderado, grave ou gravíssimo, ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima, ou de seu representante legal, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 17.473, de 16-12-2021; DOE 17-12-2021; efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022)

§ 1º - A concessão do direito de que trata o "caput" deste artigo fica condicionada à comprovação do grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, aferido em avaliação biopsicossocial, realizada, para esse fim, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, de acordo com instrumentos previstos em ato do Poder Executivo, devendo a avaliação considerar:

- 1 - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*
- 2 - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*
- 3 - a limitação no desempenho de atividades; e*
- 4 - a restrição de participação.*

§ 2º - O direito previsto no "caput" deste artigo poderá ser concedido às pessoas com grau leve de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo que se encontrem, nos termos do regulamento, em situação de excepcional restrição à participação social, aferida nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º - Enquanto não estiver regulamentada a avaliação biopsicossocial, na concessão da isenção prevista neste artigo, será considerada a avaliação da deficiência nos termos e nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

§ 4º - A isenção aplica-se:

1 - a veículo:

a) novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto em convênio para a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas saídas destinadas a pessoas com deficiência, observado o limite de valor da isenção concedida ao ICMS;

b) usado, cujo valor de mercado constante da tabela de que trata o § 1º do artigo 7º desta lei não seja superior ao previsto no convênio mencionado na alínea "a" deste item, observado o limite de valor da isenção concedida ao ICMS;

2 - somente aos veículos em situação regular, na data da ocorrência do fato gerador, quanto às obrigações relativas ao registro e licenciamento;

3 - às hipóteses de arrendamento mercantil.

§ 5º - O veículo objeto da isenção deverá ser conduzido pelo beneficiário, por seu tutor ou curador, ou por terceiro devidamente autorizado por um deles, na forma e condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 6º - Detectada fraude na obtenção da isenção, o valor do imposto, com os respectivos acréscimos legais e relativo a todos os exercícios isentados, será cobrado do beneficiário ou da pessoa que tenha apresentado declaração falsa em qualquer documento utilizado no processo de concessão da isenção.

§ 7º - As isenções concedidas, especialmente aquelas que forem objeto de denúncia de fraude, serão auditadas na forma e condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.”

Sobre o tema, confira-se a regulamentação da citada Lei, dada pelo Decreto Estadual nº 65.337/2020, que alterou o artigo 4º do Decreto Estadual nº 59.953/2013:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

“Artigo 4º- A isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA poderá ser concedida, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado comprove o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos, nas seguintes hipóteses:

I - um único veículo, de propriedade de pessoa com:

a) deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual;

b) deficiência física, visual, mental, intelectual, severa ou profunda, ou autista, que impossibilite a condução do veículo;”

Nessa linha de intelecção, a isenção foi condicionada à comprovação do grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, aferido em avaliação biopsicossocial (§1º).

Editou-se, na sequência, o Decreto Estadual nº 66.470/2022, para viabilizar a concessão do benefício enquanto não regulamentada a referida avaliação biopsicossocial.

Pela análise do Decreto nº 66.470/2022, observa-se que a avaliação biopsicossocial foi substituída, essencialmente, por dever de entregar documentos de identificação da pessoa que pleiteia o benefício e do veículo a ele relacionado, bem como dever de comprovação da existência da deficiência, o que se dá, como regra, mediante submissão a perícia pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, da Secretaria da Justiça e Cidadania, com emissão de laudo pericial.

Consta, ainda, nos artigos 1º e 2º da Disposição Transitória do Decreto Estadual nº 66.470, de 01/02/2022, com as alterações feitas pelo artigo 2º do Decreto Estadual nº 67.108, de 13/09/2022, que também alterou a nomenclatura do até então “artigo único” para “artigo 1º”, a possibilidade de substituição do laudo pericial acima descrito por aquele que instruiu a concessão da isenção de IPVA para os exercícios de 2020 ou 2021:

“Artigo 1º - "Fica suspenso o pagamento do IPVA relativo ao exercício de 2022 de um único veículo pertencente a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo que teve a isenção reconhecida ou concedida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento para os exercícios de 2020 ou de 2021, no prazo e nas condições estabelecidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

em resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento, conforme autorizado pelo artigo 49-A da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. A suspensão prevista no "caput" deste artigo poderá ser aplicada, também, a veículo novo adquirido ou a ser adquirido no exercício de 2022 por pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo, no prazo e nas condições estabelecidas em resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento, conforme autorizado pelo artigo 49-A da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

Artigo 2º - Para fins de concessão da isenção do IPVA relativo aos exercícios de 2022 e 2023 de um único veículo pertencente a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo, o documento previsto no inciso II do "caput" do artigo 1º deste decreto poderá ser substituído pelo laudo que instruiu a concessão da isenção para os exercícios de 2020 ou 2021."

Também, devem ser observados os artigos 1º e 2º da Resolução da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo SFP nº 5, de 02/02/2022:

"Art. 1º - Fica suspenso o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativo aos exercícios de 2022 e de 2023 de um único veículo pertencente a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo que teve a isenção reconhecida ou concedida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento para os exercícios de 2020 ou de 2021". (Redação dada ao artigo pela Resolução SFP-81/22, de 26-12-2022; DOE 27-12-2022).

Art. 2º - "Para fins de concessão da isenção do IPVA relativo ao exercício de 2022 seguintes, a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo deverá apresentar novo pedido à Secretaria da Fazenda e Planejamento, instruído com os documentos previstos no artigo 1º do Decreto nº 66.470, de 1º de fevereiro de 2022.

1º - "O pedido de que trata o "caput" deverá ser protocolado até 28 de fevereiro de 2023. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

SFP-81/22, de 26-12-2022; DOE 27-12-2022).”

Conclui-se, portanto, que a isenção pretendida está condicionada à comprovação do grau de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, aferido em avaliação biopsicossocial.

No entanto, enquanto não estiver regulamentada a avaliação biopsicossocial, a isenção deverá ser solicitada à Secretaria da Fazenda e Planejamento por meio de pedido instruído com laudo pericial emitido pelo IMESC, além dos documentos descritos nos incisos I e III a XI do art. 1º, do Decreto nº 66.470/2022, podendo o referido laudo do IMESC ser substituído pelo laudo que instruiu a concessão da isenção para os exercícios de 2020 ou 2021, conforme previsão contida no artigo 2º, das Disposições Transitórias do Decreto Estadual nº 66.740/2022, acrescentado pelo Decreto Estadual nº 67.108/2022.

No caso em apreço, a perícia do IMESC de fls. 79-96 concluiu pela existência de deficiência em grau moderado quanto à parte autora, muito embora aquela de fls. 12-29 tenha encontrado deficiência de grau leve.

Houve, portanto, reconhecimento do equívoco na primeira avaliação biopsicossocial do caso pela própria Administração Pública, de modo que foi indevida a exigência de pagamento do IPVA dos exercícios de 2022 e seguintes.

Assim, conforme os dispositivos regulamentares supracitados, faz mesmo jus à isenção, tendo em vista que ela é concedida para deficiências em grau moderado, grave, ou gravíssimo, tudo conforme a Lei nº 13.296/2008, artigo 13-A, *caput* e § 3º, e Decreto nº 66.470/2022, artigo 1º, II.

E nem se argumente que a apresentação dos documentos comprobatórios da deficiência foi extemporânea, tendo em vista que a isenção tributária em comento tem natureza declaratória, e a eventual inobservância do prazo não tem o condão de obstar reconhecimento do direito.

Logo, a procedência do pedido é medida de rigor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para **DECLARAR** a isenção tributária a que faz jus parte autora, referente ao IPVA do veículo descrito na inicial, desde o exercício de 2022, enquanto for proprietária do bem.

Custas e honorários indevidos, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Em caso de recurso inominado (prazo de 10 dias), à parte não isenta por lei, nem beneficiária da justiça gratuita, deverão ser recolhidas custas (1,5% sobre o valor da causa mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

4% sobre o valor da condenação), verificando-se condenação ilíquida, parcial ou ausência de condenação, a parcela de 4% deverá ser calculada com base no valor da causa, observado o mínimo de 5 UFESPs para cada parcela.

O peticionamento DEVERÁ ser categorizado corretamente como "RECURSO INOMINADO", ficando o advogado ciente de que o peticionamento no sistema SAJ de forma aleatória ou classificada como "petição intermediária" causará tumulto nos fluxos digitais, comprometerá os serviços afetos à Serventia e ocasionará indevido óbice à celeridade processual, ao princípio constitucional do tempo razoável do processo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**